DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11298/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/851/2014
PROTOCOLO	: 1477237
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 34.659,69
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os presentes autos sobre a execução financeira, oriunda do Procedimento Licitatório na modalidade inexigibilidade de licitação (Processo nº 31/706/830/2013), que originou o Contrato nº 3049/2014/DETRAN, celebrado entre o Departamento Estadual De Trânsito De Mato Grosso Do Sul e a empresa HQZ Consultoria em Recursos Humanos Ltda, visando à contratação de empresa para prestação de serviços psicológicos, entre outros, exclusivamente no município de Aquidauana.

O procedimento licitatório, o instrumento contratual e a formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 1461/2016, constante na peça nº 26, cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-65168/2017, manifestou-se pela regularidade da execução financeira da contratação pública epigrafada (3ª fase), correspondente à 3ª fase, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

Na mesma linha de entendimento, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-2ªPRC-13433/2018, opinando pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, e pela aplicação de multa, em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o que cabe relatar.

Da análise dos autos, verifica-se que houve por parte do jurisdicionado o cumprimento das exigências legais[1] relativas à execução financeira do Contrato nº 3049/2014/DETRAN.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R$
Valor inicial da contratação	34.659,69
Valor do acréscimo (aditamento)	43.324,61
Valor final da contratação	77.984,30
Empenhos Emitidos	84.236,05
Anulação de Empenhos	(-) 16.216,13
Empenhos Válidos	**68.019,92**
Comprovantes Fiscais	**68.019,92**
Pagamentos	**68.019,92**

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[2] e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e no Regimento Interno desta Corte de Contas, **no entanto, os documentos referentes à fase de execução financeira do objeto contratado,** de responsabilidade do Senhor Gerson Claro Dino, **foram remetidos a esta Corte de Contas fora do prazo de até 30 (trinta) dias** conforme preceitua o Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011.

Ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, assim, o descumprimento de prazo apontado deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

[1] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.
[2] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

Mediante o exposto, acolho a análise da 3ª ICE e o parecer emitido pelo Representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato nº 3049/2014/DETRAN, oriunda do Procedimento Licitatório na modalidade inexigibilidade de licitação (Processo nº 31/706/830/2013), celebrado entre o Departamento Estadual De Trânsito De Mato Grosso Do Sul e a empresa HQZ Consultoria em Recursos Humanos Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela aplicação de **MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Senhor Gerson Claro Dino, Diretor Presidente à época, CPF inscrito sob o n.º 404.823.321-15, nos termos do art. 44, I e art. 42, II da Lei Complementar nº 160/2012, **em face da remessa intempestiva de documentos referentes à 3ª fase**, e em desacordo com prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011;

III - pela **CONCESSÃO** do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH